

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM



REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.008/2020 - TP

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recebido dia 16/11/2020
às 16:30 hs
Maria Elania Dias da Silva
Membro da CPL*

MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.423.269/0001-55, com endereço na Rua Raimundo Silva Sousa, s/n, Distrito de M̄acaoca, CEP: 63.860-000, Madalena/CE, representada neste ato por procurador, AGRIPINO FERREIRA LEITE FILHO, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG nº 2007025291-7, inscrito no CPF nº 122.826.933-53, residente e domiciliado na Rua 13 de Junho, nº 440, Bairro Centro, CEP: 63.800-000, Quixeramobim/CE, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., com fulcro no Art. 109, alínea b, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante se segue.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz, tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

I- PRELIMINARES



I.1- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário oficial do Município e do Estado, veiculada no **Dia 09/11/2020**; assim, **iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no final de semana, para findar, exatamente, no dia 16/11/2020, segunda-feira.**

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.

I.2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Sob a égide da Lei de Licitações, o Art. 109, Parágrafo § 2º estabelece que, os “recursos terão efeito suspensivo”, *in verbis*:

Art. 109. (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo** podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(Grifo nosso)

Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos subsequentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública.

J

II- DAS RAZÕES RECURSAIS



BREVES FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, entretanto, foi considerada “desclassificada, por supostamente descumprir o subitem 5.2.1, alínea e **do edital**”.

Antes de se insurgir contra a Decisão que ora recorre, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.

Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de inabilitação, com vias à reforma, voltando a fazer parte deste sério procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Concorrência. É o que requer.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a Recorrente não tem como se resignar com esse equívoco.

Data maxima venia, o inconformismo maior consubstancia-se na injustiça da R. decisão emanada por esta Comissão, pois a desclassificação decorreu, na verdade, de equívoco de V.Sas.; assim, buscando ser ainda mais claro e objetivo, a inabilitação da Recorrente, **desconsiderou a Composição de Preços apresentada**.

O Edital estabelece, em seu subitem 5.2.1, alínea e, “*que na proposta de preços deverá constar a Composição de Preços Unitários*”.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



Cumprе ressaltar que, ao contrário do que arguiu a Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente apresentou Composição de Preços contendo os preços unitários, item por item.

Percebe-se através da Planilha contendo Relatório Analítico - Composição de Custos, que a Recorrente apresentou proposta com discriminação dos Preços Unitários.

O único equívoco cometido pela Recorrente, quando da elaboração da Composição de Custos/Preços, se deu no item 1.1. da Planilha de Composições, onde houve a troca do coeficiente do Encarregado Geral/Mestre de Obra e o coeficiente do Engenheiro Júnior, entretanto, a referida troca em nada interfere quanto ao resultado útil a que se persegue, não ao ponto de justificar a desclassificação, tendo em vista que o valor total não foi alterado.

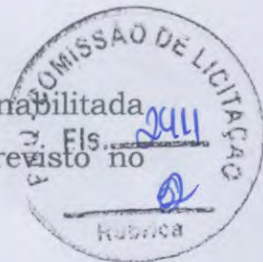
Ao inabilitar a Recorrente pela simples troca de coeficiente supracitada, ainda que o objetivo das exigências seja alcançado, cria a Administração um excesso de burocracia para o licitante, pois o que importa é a comprovação de que a empresa suportaria os encargos da obra, bem como a Recorrente ofertou melhores condições (**menor preço**) de contratação para a Administração, e isto foi demonstrado.

Vale enfatizar que a Administração pública sequer fundamentou sua decisão, apenas apontou o descumprimento do item 5.2.1, alínea e.

A regra, no entanto, é no sentido de que os atos administrativos devem ser motivados para se revestirem de legalidade, caso contrário, serão passíveis de reforma ou anulação por vício material.

A motivação do ato administrativo traduz a transparência e lisura da atividade administrativa, ademais é elemento base para implementação da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade.

Conforme se extrai do aviso de resultado, a Recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar a Composição de Preços Unitários, previsto no item 5.2.1, alínea e, do instrumento convocatório.



Ocorre, Nobres Julgadores, que esta licitante apresentou farta documentação comprovando a sua qualificação para participar do Certame, tendo sido declarada HABILITADA, e, ao contrário do que arguiram os membros da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente apresentou Proposta de Preços contendo a Composição de Preços Unitários, tendo referida proposta sido a mais vantajosa para o Órgão Público Contratante.

Portanto, conforme pode-se perceber, a Recorrente cumpriu todas as exigências do Certame.

Assim, resta demonstrado a prejudicialidade do ato de desclassificação da Recorrente, **a qual comprovou por farto acervo probatório, que atendeu à todas as exigências do ato convocatório, tendo, ainda, apresentado proposta com o menor preço**, razão pela qual sua o ato de desclassificação da Recorrente trata-se de um excesso de formalismo.

O Tribunal de Contas da União já decidiu inúmeras ocasiões, ***“que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança, e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*** (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado, não podendo criar regramentos novos para os mesmos, evitando, assim, o perigo do arbítrio, que desacredita e ao mesmo tempo compromete o serviço público.

J



Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrential é a **ampliação da disputa**, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações excessivamente formais**.

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a **MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, visto que a classificação da mesma, a qual, inclusive, apresentou o menor preço, é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, comprovando aquilo que se requer para a Concorrência.

III- DOS PEDIDOS

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o **princípio da legalidade**, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

1.b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.

2. **Outrossim**, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do recurso apresentado pela Recorrente, e, que seja, revogada sua decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente, pelo equívoco desta comissão e pelo cumprimento dos quesitos editalícios por nossa empresa, pelo

J



atendimento à lei 8.666/93, instruções normativas e seus princípios, atendendo todos os requisitos legais em todas as fases do processo licitatório.

3. Por fim, requer ainda que, ACASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Quixeramobim/CE, 16 de Novembro de 2020.

MONTE SÃO EMPREENDIMENTOS EIRELI

p.p. Agripino Ferreira Leite Filho

Representante legal